



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônico Nº 3059
de 05/04/24 FL.
Visto

DECRETO Nº 094, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

SÚMULA: Estabelece as condutas vedadas aos Agentes Públicos do Poder Executivo do Município de Pato Bragado Municipais no ano de 2024, relativas as eleições de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o disposto na legislação reguladora das eleições a ocorrer em outubro deste ano e, de modo especial, os prazos e as proibições previstos para gestores e agentes da Administração em normas legais federais e em regulamentos expedidos pela Justiça Especializada;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atuação dos dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo durante o período alcançado pela legislação eleitoral, resguardando-se o Município de Pato Bragado quanto à prática de qualquer conduta vedada, por exclusiva ação de seus agentes;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as condutas vedadas aos Agentes Públicos do Poder Executivo do Município de Pato Bragado Municipais no ano de 2024, sem prejuízo de outras condutas vedadas pela legislação eleitoral ou de responsabilidade fiscal.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste Decreto considera-se:

I - Agente público: quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

II - Órgãos ou entidades do Poder Executivo: Secretarias Municipais de Pato Bragado, Procuradoria, Assessorias e Controladorias do Município, Gabinete do Prefeito, todas as unidades descentralizadas (escolas, unidades de saúde, de Assistência Social e Coordenadorias).

DOS PROGRAMAS ASSISTÊNCIAIS

Art. 3º Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Pato Bragado, durante o exercício de 2024, excetuando-se:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

I - os casos de calamidade pública, de estado de emergência, caracterizados, reconhecidos e homologados na forma da lei;

II - os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício de 2019.

Parágrafo único. Em 2024, os programas sociais de que trata o inciso II não poderão ser executados por entidades nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Art. 4º É vedado fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens, serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

DA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Art. 5º É vedado aos agentes públicos municipais a cessão, permissão ou qualquer forma de utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, em benefício de candidato, partido político ou coligação nas eleições de 2020.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica, inclusive, às imagens e gravações sonoras captadas pelos organismos de comunicação do Poder Executivo ou por empresas que tenham sido contratadas para tal fim.

§ 2º É ressalvada da proibição do *caput*, a realização de convenção partidária.

Art. 6º É vedado usar materiais ou serviços, custeados pela Administração pública, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação do *caput* a realização de eventos e festividades a título de confraternização com Recursos públicos.

Art. 7º É vedado ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

DAS ATITUDES E MANIFESTAÇÕES POLÍTICO-ELEITORAIS NOS ÓRGÃOS E BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 8º Fica expressamente vedado aos agentes políticos e servidores do Poder Executivo Municipal:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

I - a prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza político-eleitoral, sujeitando-se o agente às penalidades da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997;

II - as manifestações silenciosas, em horário de expediente, de preferência por determinado candidato, tais como a colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral;

III - a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação dos serviços do Município ou distribuição gratuita de bens.

§ 1º A violação do disposto neste artigo deverá ser imediatamente comunicada à Procuradoria Jurídica do Município para a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis para apuração e responsabilização dos infratores.

§ 2º A conduta vedada por este artigo deverá ser imediatamente suspensa pela autoridade hierarquicamente superior do responsável por sua prática, tão logo tenha ciência do fato, sob pena de responsabilidade solidária, na forma da lei.

DO LIMITE DE GASTOS COM PUBLICIDADE

Art. 9º É vedado realizar, no primeiro semestre do ano de 2024, despesas com publicidade dos órgãos públicos do Poder Executivo, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997).

DA MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES (3 meses antes)

Art. 10. Nos três meses que o antecedem a eleição até a posse dos eleitos, é vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados (Art. 73, inciso V, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997):

I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até três meses antes do pleito eleitoral;

III - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DAS INAUGURAÇÕES (3 meses antes)

Art. 11. É proibido:

I - a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas (Art. 77, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997);

II - nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Art. 75, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997).

§ 1º Estende-se à vedação do inciso I deste artigo a:

I - presença em inaugurações, palanque ou outro local de destaque, de qualquer autoridade pública que esteja disputando cargo eletivo nas eleições de 2024.

II - divulgação da imagem ou do nome de candidato, partido político ou coligação em discursos e solenidades oficiais promovidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo sujeita a cassação do registro ou do diploma.

DO PRONUNCIAMENTO PÚBLICO E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (3 meses antes)

Art. 12. É vedado nos três meses que antecedem o pleito eleitoral:

I - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e características de funções de governo;

II - autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

III - a divulgação de qualquer tipo de publicidade institucional.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

§ 2º Excetua-se do inciso II a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

§ 3º Excetua-se dos incisos II e III a publicidade institucional que vier a ser prévia e expressamente autorizada pela Justiça Eleitoral, nos termos da legislação eleitoral e obedecidas as disposições deste Decreto.

§ 4º Considera-se publicidade institucional, para o efeito deste Decreto, toda e qualquer veiculação, exibição, exposição ou distribuição de peças e materiais de



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

propaganda ou marketing em qualquer meio de comunicação, realizada por iniciativa dos órgãos da Administração Direta e/ou Indireta do Poder Executivo Municipal, paga pelos cofres públicos, que verse sobre ato, programa, obra, serviço e campanhas de governo ou órgão público.

§ 5º A Assessoria de Imprensa deverá, com a necessária antecedência, determinar a suspensão da programação das ações de publicidade institucional que, por sua atuação direta, estejam sendo realizadas em emissoras de rádio e televisão, na Internet, em jornais e revistas ou em quaisquer outros meios de divulgação.

§ 6º Ressalva-se das vedações dos incisos I, II e III, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

§7º Fica o(a) Chefe da Assessoria de Imprensa designado(a) como autoridade responsável para, nos termos do artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, formular consulta à Justiça Eleitoral, em nome do Município de Pato Bragado/PR com o concurso da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica do Município por ele(a) especialmente designado(a), nas matérias relativas à divulgação de publicidade institucional.

Art. 14. Fica proibida a convocação de cadeia de rádio ou televisão para a realização de pronunciamento público por qualquer membro da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, salvo quando se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de Governo, observado o procedimento previsto nos artigos 12 e 13 deste Decreto, no que couber.

DAS CONSULTAS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL SOBRE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Art. 15. Na hipótese de grave e urgente necessidade pública em que for imprescindível a divulgação de publicidade institucional e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, caberá ao Chefe da Assessoria de Imprensa solicitar previamente à Justiça Eleitoral, em nome do Município de Pato Bragado/PR e com o concurso da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica do Município por ele(a) especialmente designado(a), o reconhecimento da situação excepcional, nos termos do que dispõe o artigo 73, inciso VI, alínea b, in fine, da Lei n.º 9.504, de 20 de setembro de 1997, cominado com o artigo 34, inciso VI, alínea b da Resolução n.º 22.261, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 16. Os Secretários Municipais e os Chefes de quaisquer outras entidades da Administração Indireta que entenderem ser necessária a divulgação de publicidade institucional deverão solicitar ao(à) Chefe da Assessoria de Imprensa juntamente com o concurso da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica do Município por ele especialmente designado, a formalização de requerimento à Justiça Eleitoral com vistas à necessária autorização prévia para a veiculação pretendida.

§ 1.º As solicitações encaminhadas à Assessoria de Imprensa deverão ser justificadas e instruídas com os seguintes documentos:

- a) demonstrativo da situação de grave e urgente necessidade pública;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

b) as respectivas peças e materiais de divulgação, sob a forma de roteiros, *layouts*, *story-boards*, etc;

c) a indicação do tipo de veículo de mídia adequado à divulgação, com o quantitativo e o período estimado de veiculação; e

d) Plano de Mídia, se houver.

§ 2.º A veiculação, distribuição ou exibição de qualquer peça publicitária somente poderá ser realizada após a manifestação da Justiça Eleitoral.

DO USO DA MARCA DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 17. Ficam proibidas nos três meses que antecedem o pleito até a data da proclamação dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de outubro do corrente ano:

I. toda e qualquer forma de utilização ou divulgação da marca e do slogan do Município;

II. a utilização, em todos os documentos oficiais da Administração Direita e Indireta, de marcas, símbolos ou slogans, ressalvado o uso do nome da repartição e/ou dos dizeres “*Prefeitura do Município de Pato Bragado*” e dos símbolos oficiais do Município – Bandeira, Selo e Armas, cujo uso obedecerá à legislação específica;

III. a utilização, na forma do parágrafo anterior, de marcas mistas ou figurativas.

DA ALTERAÇÃO DAS PLACAS DE OBRAS OU DE PROJETO DE OBRAS

Art. 18. A exposição de placas de projetos de obras ou de obras em execução por órgãos e entidades da Poder Executivo Municipal e por outros entes, públicos e privados, em decorrência de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes, no período compreendido entre os três meses que antecedem o pleito até a data da proclamação dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de outubro do corrente ano, fica submetida as seguintes condições:

I - alteração, para retirada ou cobertura de qualquer marca ou slogan, sendo permitida, apenas, a manutenção dos símbolos, bandeira, selo ou armas do Município de Pato Bragado;

II - retirada das próprias placas, como alternativa ao disposto no inciso anterior se assim entenderem mais apropriado os dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 1º A retirada ou cobertura da marca ou a retirada das placas, nos termos deste artigo, caberá:

a) aos Secretários Municipais demais entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo, na hipótese de terem sido os responsáveis pela instalação;

§ 2º Para fins exclusivos deste decreto, consideram-se também placas de obras ou de projetos de obras os painéis, out-doors, tapumes e quaisquer outras formas de



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

sinalização que cumpram a função de identificar ou divulgar obras e projetos com a participação direta ou indireta do Município de Pato Bragado.

Art. 19. Aplicam-se, ainda, em relação as placas de projetos de obras ou de obras em execução por órgãos e entidades da Poder Executivo Municipal e por outros entes, públicos e privados, em decorrência de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes, as seguintes determinações:

I - as placas de obras já concluídas devem ser retiradas antes dos três meses que antecedem o pleito;

II - cabe aos órgãos e entidades responsáveis pelas medidas determinadas no artigo 18 a adoção de providencias que propiciem a tempestiva cobertura ou retirada da marca e das placas de obras ou de projetos de obras, de tal modo que, antes dos três meses que antecedem o pleito, nenhuma placa exiba a marca em contrariedade ao disposto neste Decreto.

DA RETIRADA DE MARCAS E SLOGANS EM SITIOS DA INTERNET

Art. 20. Fica determinado departamento de Informática aos Secretários Municipais, aos demais dirigentes de órgãos da Administração direta e indireta, que façam retirar dos sítios do Poder Executivo Municipal na Internet, nos três meses que antecedem o pleito, os slogans e marcas publicitarias que não estejam em conformidade com o disposto no artigo 16, bem como tudo o que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade institucional objeto de controle da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Fica proibida a inclusão, determinando-se sua retirada, se porventura existentes nos sítios mantidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo na Internet, de todas as fotografias ou imagens que apresentem a figura do Prefeito do Município e de eventuais candidatos a cargos eletivos em 2024.

DAS REQUISIÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 21. Nos três meses que antecedem o pleito os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários em casos específicos e de forma motivada pelo período de até 3 meses depois da eleição.

05 DE SETEMBRO DE 2024 (30 dias antes)

Art. 22. Último dia para a requisição, pela justiça eleitoral, de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, devendo ser atendidas nos prazos estipulados, sob pena das sanções legais impostas para o caso.

20 DE SETEMBRO DE 2020 (15 dias antes)



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 23. O dia 20 de setembro de 2024 é o último dia para a requisição, pela justiça eleitoral, de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação, devendo ser atendidas nos prazos estipulados, sob pena das sanções legais impostas para o caso.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Fica expressamente determinado aos Secretários Municipais, aos dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, bem como a todos os servidores que lhes são subordinados, a estrita obediência das normas legais e regulamentares dispostas para os agentes do Poder Público no período eleitoral, especialmente as regras constantes dos artigos 73 a 78 da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1.997.

Art. 25. A infringência a qualquer dispositivo dos termos desta Instrução Normativa e da legislação eleitoral será de inteira e exclusiva responsabilidade do agente público que a cometer, sujeitando-se à responsabilidade administrativa, civil e penal pelos atos a que der causa.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 05 de abril de 2024.


Leomar Rohden
Prefeito do Município